



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923763/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente TAIKISHA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO. DÉBITOS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. UNIDADE DE ORIGEM.

A apreciação de pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na PER/DCOMP é de competência da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de origem, posto tratar-se de revisão de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 16-86.355, pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente e reconheceu, em parte, o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão piso que será complementado adiante:

“(....)

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório pelo qual a DERAT SÃO PAULO reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

A interessada informou na DIPJ 2003 e no PER/DCOMP 10137.09423.101006.1.7.02-2930 Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 91.657,90 tendo a DERAT SÃO PAULO reconhecido crédito no valor de R\$ 27.511,53, conforme despacho decisório de fl. 11:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10137.09423.101006.1.7.02-2930	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.763/2011-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	49.104,10	42.553,80	0,00	0,00	0,00	91.657,90
CONFIRMADAS	0,00	49.104,10	31.888,33	0,00	0,00	0,00	80.992,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.657,90 Valor na DIPJ: R\$ 91.657,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 145.138,80

IRPJ devido: R\$ 53.480,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.511,53

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34961.20640.101006.1.7.02-3190

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23942.98027.1.112007.1.3.02-6906

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.905,01	12.980,98	72.522,36

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório em 13/05/2011, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/24) e anexos, em 13/06/2011, com as alegações abaixo sintetizadas:

- deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações declaradas por meio de PER/DCOMP transmitidas em 10/12/2003 (doc 1) e 31/12/2003 (doc 2);
- a interessada efetuou R\$ 96.034,70 de antecipações de pagamento por estimativa, código 5993, a saber:

	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Valor Recolhido
doc. 06	27/04/2001	31/03/2001	R\$ 504,00
doc. 07	31/08/2001	31/07/2001	R\$ 12.642,96
doc. 08	28/09/2001	31/08/2001	R\$ 28.815,25
doc. 09	31/10/2001	30/09/2001	R\$ 9.850,31
doc. 10	30/11/2001	31/10/2001	R\$ 30.783,00
doc. 11	28/12/2001	30/11/2001	R\$ 2.773,71
doc. 12	31/01/2002	31/12/2001	R\$ 10.665,47
		Total	R\$ 96.034,70

- ao efetuar o cálculo do valor de saldo disponível a autoridade fiscal considerou como "parcelas confirmadas" o valor do próprio saldo credor da Requerente, debitando o imposto DUAS vezes, pois o saldo credor já havia sido obtido a partir da dedução do IRPJ devido;
- a autoridade fiscal deixou de considerar todos os pagamentos efetuados pela Requerente, em especial uma última parcela do imposto referente a dezembro de 2001 que foi recolhido em janeiro de 2002;
- o cálculo do saldo credor disponível para utilização pelo contribuinte deve ser refeito, de modo a considerar todas as parcelas de imposto recolhido relativo ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 96.034,70, acrescido dos valores retidos na fonte de R\$ 49.104,10, e só então debitado o IRPJ devido de R\$ 53.480,90;
- caso não acolhida a preliminar de homologação tácita, requer sejam homologadas as PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02- 3190 e 23942.98027.111207.1.3.02-6906 porque existente o crédito vindicado;
- requer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos advindos da não-homologação das referidas compensações, consubstanciados nos Processos Administrativos de n.ºs 10880.932118/2011-55 e 10880.932119/2011-88;
- protesta pela juntada de novas provas para demonstrar a regularidade das compensações.

A 5ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Devem ser computadas no cálculo do Saldo Negativo as estimativas efetivamente pagas e disponíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.730/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

DCOMP RETIFICADORA.

A DCOMP retificada é cancelada pela DCOMP retificadora, que passa a valer para todos os efeitos, inclusive para contagem do prazo previsto para o Fisco expressamente homologar ou não a compensação declarada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DCOMP. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa utilizar o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

III. DO DIREITO:

3.1 Da composição do Crédito da Recorrente Inicialmente desataca-se que, ainda que no v. Acórdão houve o reconhecimento do direito creditório complementar no valor de R\$ 64.146,37, o qual tem o condão de ratificar as alegações da Recorrente, bem como, de atestar sua capacidade de suportar a integralidade dos débitos declarados e indicados para a compensação (os quais são objeto do presente processo administrativo), a Recorrente replica as alegações apresentadas em sede de Impugnação, no que tange a composição do direito creditório em comento, haja vista entender esta necessidade, para suprir as lacunas presentes no v. Acórdão.

Neste sentido, ressalta-se que no final do ano-calendário 2001 a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 91.657,90, conforme a FICHA 12A da DIPJ 2002 (fls. 53/55):

Total de Retenções na Fonte (A)	Total de Recolhimento por antecipação (B)	Total de IRPJ devido (C)	Saldo a compensar (A+B-C)
R\$ 49.104,10	R\$ 96.034,70	R\$ 53.480,90	R\$ 91.657,90

Observem nobres julgadores que ao longo do ano de 2001 foram recolhidas 7 parcelas do imposto, referentes aos meses nos quais a empresa teve resultado positivo: março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Tal fato é comprovado pelos relatórios extraídos do site da Receita Federal, relativamente aos recolhimentos no cód. 5993 - IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL, feitos ao longo do ano 2001 e de janeiro de 2002 (fls. 56/57), de acordo com a tabela a diante:

Fls.	Data da Arrecadação	Período de apuração	Valor recolhido
58	27.04.2001	31.03.2001	R\$ 504,00
59	31.08.2001	31.07.2001	R\$ 12.642,96
60	28.09.2001	31.08.2001	R\$ 28.815,25
61	31.10.2001	30.09.2001	R\$ 9.850,31
62	30.11.2001	31.10.2001	R\$ 30.783,00
63	28.12.2001	30.11.2001	R\$ 2.773,71
64	30.01.2002	31.12.2001	R\$ 10.665,47
Total			R\$ 96.034,70

Ressalta-se que conforme a tabela descritiva inserta no Despacho Decisório, a autoridade fiscal não teria confirmado uma diferença de pagamento no valor de R\$ 10.655,47, correspondente exatamente ao DARF recolhido em janeiro de 2002, referente ao período de arrecadação de dezembro de 2001. Neste caso, conforme destacado em vermelho na planilha abaixo, subtraindo-o, a autoridade fiscal chegou ao valor de R\$ 80.992,43:

Direito creditório	R\$ 91.657,90
DARF - Janeiro de 2002 (Não recolhido pela DERAT)	R\$ 10.665,47
Total compensável	R\$ 80.992,43

Observem que ao efetuar a composição do crédito disponível, conforme demonstrado acima, a autoridade fiscal utilizou-se de valores equivocados, chegando à conclusão de que a Recorrente possuiria apenas R\$ 27.511,53 de saldo negativo disponível. Para tanto, a Autoridade fiscal valeu-se da seguinte fórmula para calcular o saldo disponível:

(+) Parcelas Confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ (R\$ 80.992,43)
(-) IRPJ devido (R\$ 53.480,90)
(=) Valor do saldo negativo disponível (R\$ 27.511,53)

Ou seja, ao efetuar o cálculo do valor de saldo disponível a autoridade fiscal considerou como “parcelas confirmadas” o valor do próprio saldo credor da Recorrente, debitando o imposto DUAS vezes, pois o saldo credor já havia sido obtido a partir da dedução do IRPJ devido. Conforme vemos abaixo:

Metodologia utilizada na Composição pela DERAT	
Saldo negativo de IRPJ	R\$ 145.138,80
IRPJ Devido	R\$ 53.480,90
Total compensável	R\$ 91.657,90

Direito creditório	R\$ 91.657,90
DARF - Janeiro de 2002 (Não recolhido pela DERAT)	R\$ 10.665,47
Total compensável	R\$ 80.992,43

Direito creditório	R\$ 80.992,43
IRPJ Devido (Cobrado pela segunda vez)	R\$ 53.480,90
Total compensável	R\$ 27.511,53

Direito creditório reconhecido pela DERAT	R\$ 27.511,53
---	---------------

Não obstante, este equívoco que ensejou o débito do imposto por duas vezes (no despacho decisório), é fruto de uma divergência que vem se arrastando desde o primeiro pedido de providências que data **29.10.2007**, no qual, após a constatação de que a Recorrente havia informado direito creditório a menor que aquele que detinha, houve sua intimação para retificar os PER/DCOMP's supracitados, OU, para proceder à retificação da DCTF e da DIPJ. Vejamos:

2-LAVRATURA			
LOCAL	DERAT SÃO PAULO		
DATA	29/10/2007		
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01234-001		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
10/10/06	10137.09423.101006.1.7.02-2930	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 91.657,90 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 145.138,80 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)			
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.			

Conforme observamos na determinação supracitada, a autoridade fiscal apontou as seguintes inconsistências: 1) Demonstrativo de parcelas de crédito **PER/DCOMP: R\$ 91.657,90** e 2) **Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 145.138,80** (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17).

Sendo assim, a autoridade fiscal intimou a Recorrente para que procedesse com uma das opções supracitadas. Intimação esta, que ocorreu em 09.11.2007, conforme extrato de comunicações inserto no processo em voga:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
01.244.203/0001-96	724078689	10137.09423.101006.1.7.02-2930	17/10/2007	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
01.244.203/0001-96	724078689	10137.09423.101006.1.7.02-2930	29/10/2007	Aguardando Retorno de AR N/A	
01.244.203/0001-96	724078689	10137.09423.101006.1.7.02-2930	01/11/2007	Aguardando Retorno de AR N/A	
01.244.203/0001-96	724078689	10137.09423.101006.1.7.02-2930	26/11/2007	Entregue	09/11/2007

Certa desta intimação, a Recorrente optou por retificar o valor indicado no PER/DCOMP, para adequá-lo a DIPJ e DCTF, sendo assim, onde constava a cifra de R\$ 91.657,90, passaria a constar a de R\$ 145.138,80.

No entanto, conforme será melhor exposto em tópico próprio, *(no qual embasadamente se requererá o cancelamento do PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906)* a **Recorrente equivocadamente transmitiu um PER/DCOMP original e não retificador:**

01.244.203/0001-96 23942.98027.111207.1.3.02-6906 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: TAIKISHA DO BRASIL LTDA	
Seqüencial: 001	
Criação: 11/12/2007	Data de Transmissão: 11/12/2007
PER/DCOMP Retificador: NÃO	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002
Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo	145.138,80
Crédito Original na Data da Transmissão	91.657,90
Selic Acumulada	38,45
Crédito Atualizado	126.900,36
Total dos débitos desta DCOMP	31.659,69
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	22.867,24
Saldo do Crédito Original	68.790,66

Observem que os valores indicados atenderiam corretamente a determinação da autoridade fiscal, por conseguinte, ensejariam a homologação por completo dos PER/DCOMP's, no entanto, como equivocadamente a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP original, ao invés de transmiti-lo na condição de retificador, o equívoco perpetrou-se.

Por conseguinte, haja vista a ausência de retificação do PER/DCOMP ou da DIPJ e da DCTF, entendeu a autoridade fiscal, por reconhecer o valor transmitido no PER/DCOMP, ou seja, R\$ 91.657,90, deste montante, conforme já exposto, deixou de reconhecer o valor de R\$ 10.665,47 *(correspondente ao DARF recolhido em janeiro de 2002, relativamente ao período de arrecadação de dezembro de 2001)*.

Sendo assim, reconheceu apenas o valor de R\$ 80.992,43 e deste, destacou o valor de R\$ 53.480,90 (IRPJ devido), ou seja, subtraiu uma segunda vez o IRPJ. Fato este que em sede de Julgamento da Impugnação, foi tido como incorrido:

“Nem tampouco procede a alegação de que a autoridade fiscal teria descontado das parcelas de crédito o imposto devido por duas vezes, tendo sido o próprio contribuinte quem indicou parcelas de crédito em montante inferior ao necessário para o reconhecimento do crédito pleiteado. (destacamos da fl. 06 do Acórdão – fl. 106 dos autos)”

Reparem que, em simples conta aritmética, demonstra-se a ocorrência da dupla cobrança do IRPJ devido, haja vista que este é o único meio a se chegar ao valor reconhecido pela autoridade fiscal.:

De todo o exposto, conforme podemos observar, a única forma de se alcançar a incorreta exatidão do direito creditório reconhecido pela DERAT (R\$ 27.511,53), é cobrando o IRPJ devido duas vezes. No entanto, entende-se que o erro causado pela Recorrente (transmitir o PER/DCOMP em duplicidade) ensejou tal situação.

Porém, tal erro fora corrigido pela DRJ no v. Acórdão ora comentado, vez que, houve o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, conforme vemos abaixo:

Saldo Negativo de IRPJ - ano-calendário 2001	
Saldo Negativo reconhecido pela DERAT	27.511,53
Saldo Negativo reconhecido pela DRJ	64.146,37
Saldo Negativo total	91.657,90

No entanto, ainda assim se faz necessário demonstrar tal erro de procedimento, haja vista que, ao desconsiderar este fato, o direito creditório corre o risco de ser reputado insuficiente para a compensação, vez que, além do IRPJ devido ser compensado duas vezes, ainda teremos uma duplicidade da transmissão de PER/DCOMP sobre o mesmo crédito e débito, a qual passamos a demonstrar no seguinte tópico.

3.2 Da duplicidade na transmissão dos PER/DCOMP's Conforme já narrado anteriormente, na análise realizada pela DERAT, a qual data 29.10.2007, após a constatação de que fora informado direito creditório, a menor que aquele que a Recorrente detinha, esta fora intimada para retificar os PER/DCOMP's, OU, para proceder à retificação da DCTF e da DIPJ, haja vista as seguintes inconsistências:

- 1) Demonstrativo de parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 91.657,90; e 2) Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 145.138,80 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17).

Uma vez intimada, a Recorrente optou por retificar o PER/DCOMP nº 10137.09423.101006.1.7.02-2930, abaixo recortado (o qual posteriormente foi homologado integralmente):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 10137.09423.101006.1.7.02-2930 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 10/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 22.867,24
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 31.659,69

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP
	10880-928.590/2011-93	5993	01-03/2002	REAL	30/04/2002	Principal	20.716,99

No entanto, ainda que dotada do animus de retificar o PER/DCOMP supracitado, em momento anterior a prolação do despacho decisório, a Recorrente procedeu à transmissão de um novo pedido de compensação, nos moldes solicitados pela autoridade fiscal, porém, equivocadamente, o fez como pedido original e não como pedido retificador, sendo este transmitido sob o PER/DCOMP nº 23942.98027.111207.1.3.02-6906. Infracitado (o qual NÃO foi homologado):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23942.98027.111207.1.3.02-6906 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 11/12/2007
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP
	10880-932.119/2011-08	5993	01-03/2002	REAL	30/04/2002	Principal	20.716,99

Observem que, ao proceder à transmissão deste PER/DCOMP, a Recorrente procedeu exatamente como determinado pela autoridade fiscal, porém, errou apenas em não proceder à declaração como retificadora.

01.244.203/0001-96 23942.98027.111207.1.3.02-6906 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: TAIKISHA DO BRASIL LTDA
 Sequencial: 001
 Criação: 11/12/2007 Data de Transmissão: 11/12/2007
 PER/DCOMP Retificador: NÃO

PER/DCOMP 3.3

01.244.203/0001-96 23942.98027.111207.1.3.02-6906 Página 3

DÉBITO IRPJ

Débito de Sucedida: NÃO CNPJ: 01.244.203/0001-96
 Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal
 Período de Apuração: Mar. / 2002
 Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/04/2002
 Débito Controlado em Processo: NÃO Número do Processo:
 Principal 20.716,99
 Multa 4.143,39
 Juros 6.799,31
 Total 31.659,69

Em simples confronto, podemos verificar que ambos os PER/DCOMP, declaram exatamente o mesmo débito, vejamos:

01.244.203/0001-96 10137.09423.101006.1.7.02-2930 Página 7

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 01.244.203/0001-96
 GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal
 PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar. / 2002
 DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 30/04/2002
 DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
 PRINCIPAL 20.716,99
 MULTA 4.143,39
 JUROS 6.799,31
 TOTAL 31.659,69

Resumindo os recortes juntados acima, o débito declarado em duplicidade no PER/DCOMP de nº 23942.98027.111207.1.3.02-6906, é exatamente o mesmo declarado no PER/DCOMP nº 10137.09423.101006.1.7.02-2930, o qual já foi homologado:

Data da transmissão	PER/DCOMP	Original/Retificador	Receita	PA	Valor declarado
10/10/2006	10137.09423.101006.1.7.02-2930	Original	5993	01_03/2002	R\$ 20.716,99
11/12/2007	23942.98027.111207.1.3.02-6906	Original	5993	01_03/2002	R\$ 20.716,99

Ainda há que se destacar que, mesmo que a Recorrente tenha equivocadamente transmitido o PER/DCOMP erroneamente em duplicidade, devem-se observar dois pontos cruciais, haja vista que no v. Acórdão fora mantido o entendimento de que o direito creditório transmitido no PER/DCOMP em comento, decaiu, vejamos:

“Assim, independentemente de o crédito reconhecido mostrar-se suficiente para compensação do PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906, este não pode ser homologado porque, na data de sua transmissão (11/12/2007), já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apuração do crédito compensado, ocorrida em 31/12/2001. (destacamos da fl. 10 do Acórdão – fl. 110 dos autos)”

Neste caso, sucintamente abordaremos os dois pontos a ser observados:

1) Do PER/DCOMP n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930

O PER/DCOMP n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930 foi homologado integralmente, ou seja, neste caso, compensou-se o débito declarado neste (IRPJ por estimativa mensal, referente à marca de 2002), por conseguinte, extinguiu-se a obrigação tributária quanto a este;

2) Do PER/DCOMP de n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906

Por outro lado, o PER/DCOMP de n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, não foi homologado, haja vista que este foi transmitido em destempo. Porém, há que se destacar que, não se pode operar a prescrição do direito creditório e manter a débito declarado neste.

Observem que, o tratamento dado a este PER/DCOMP, é tão equivocado quando a transmissão realizada pela Recorrente. Temos por certo que, uma vez que houve a transmissão do PER/DCOMP em destempo, só poderia haver o reconhecimento do instituto da prescrição, caso este não fosse transmitido em duplicidade.

No presente caso, conforme narrado acima, **a Recorrente, ainda que incorrendo em erro, não transmitiu uma declaração retificadora**. Neste caso, devemos observar que no PER/DCOMP de n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930, houve a compensação do débito declarado em duplicidade.

Por conseguinte, uma vez que a transmissão do pedido de compensação em comento não teve caráter retificador, cabe tão somente à autoridade fiscal, o cancelamento do PER/DCOMP de n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906 e não o reconhecimento da decadência deste.

Dá-se ênfase a este equívoco, haja vista que, não sendo cancelado o PER/DCOMP de n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, o débito em comento, que inclusive já foi compensado, poderá ser erroneamente cobrado novamente da Recorrente.

Portanto, deve ser reformado o v. Acórdão para que seja cancelado o PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, por conseguinte, cancelado o processo de cobrança de n.º 10880-932.119/2011-08, pelos motivos supracitados.

3.3 Do erro de fato e do princípio da verdade material

Conforme exposto em sede de impugnação, bem como, inicial e sucintamente narrado, numa primeira análise realizada pela DERAT, a qual data 29.10.2007, após a constatação de que fora informado direito creditório, a menor que aquele que a Recorrente detinha, esta fora intimada para retificar os PER/DCOMP's supracitados, OU, para proceder à retificação da DCTF e da DIPJ, haja vista as seguintes inconsistências: 1) **Demonstrativo de parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 91.657,90** e 2) **Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 145.138,80** (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17).

Uma vez intimada, almejando sanar tais inconsistências, a Recorrente procedeu, a transmissão de um novo pedido de compensação, porém, equivocadamente o fez como pedido original e não como retificador, sob o **PER/DCOMP nº 23942.98027.111207.1.3.02-6906**.

Ocorre que, ao proferir o despacho decisório, a autoridade fiscal, em virtude do equívoco informado acima, o qual ensejou a transmissão de um novo pedido de compensação, acrescentou-o ao pedido originário deste processo administrativo, ou seja, uniu-os e julgou dois PER/DCOMP's que utilizavam o mesmo direito creditório e que declaravam o mesmo débito. Por Consequente, um sendo homologado e outro não, em virtude da transmissão extemporânea (ocorrendo à decadência).

Porém, como esmiuçado no tópico acima, a Recorrente erroneamente, transmitiu o PER/DCOMP nº 23942.98027.111207.1.3.02-6906, na condição de original, ao invés de transmiti-lo na condição de retificador.

Ou seja, cometeu um erro de fato, porém como demonstrando ao longo do presente Recursos Voluntário (por economia processual ora fazemos apenas menção aos fatos já esmiuçados anteriormente), comprovou-se que a transmissão ocorreu em duplicidade e neste caso, haja vista a ausência de poder de retificar a transmissão anterior, deve-se reconhecer a duplicidade de declarações, por conseguinte, haver o cancelamento do PER/DCOMP nº 23942.98027.111207.1.3.02-6906 e não, o reconhecimento da decadência, para tanto, valem do princípio da verdade material.

Resta claro que a Recorrente tão somente, transmitiu em duplicidade o PER/DCOMP, o que configura um erro grosseiro – puro erro de fato!

Como é cediço, o mero “erro material”, ou “erro de fato”, realizado pela Recorrente na transmissão de sua declaração, **não se constitui fato gerador de tributo, subsumindo-se o processo administrativo tributário à averiguação da verdade material**.

A Ministra Nancy Andrighi do STJ já se manifestou pela prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual, no REsp nº 331.550, da seguinte forma: (...)

É importante ressaltar que, conforme posicionamento majoritário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o processo administrativo se pautara no Princípio da Verdade Material: (...)

Da análise do julgado acima colacionado, denota-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), possui o entendimento de que o processo administrativo é regido pelo **Princípio da Verdade Material**. No presente caso, é notório o erro de fato cometido pela Recorrente, conforme exaustivamente demonstrado.

Sendo assim, partindo da premissa de que o erro ao transmitir o PER/DCOMP em duplicidade, o que deu origem ao processo de cobrança de nº 10880-932.119/2011- 08, conforme vemos abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23942.98027.111207.1.3.02-6906 **Situação: não homologada**
Data de transmissão da DCOMP: 11/12/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)
	10880-932.119/2011-08	5993	01-03/2002	REAL	30/04/2002	Principal	20.716,99	20.716,99

Por força do Princípio da Verdade Material, deve-se ser reconhecido que o PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, o qual foi transmitido em duplicidade, não tem o condão de declarar o débito acima destacado, **uma vez que o débito a compensar já tinha sido objeto de compensação do PER/DCOMP anterior, por conseguinte, cancelado.**

IV. CONCLUSÃO

Em síntese e conforme o exposto, concluímos que:

- Numa primeira análise realizada pela DERAT, a qual data 29.10.2007, após a constatação de que fora informado direito creditório, a menor que aquele que a Recorrente detinha, ocorreu sua intimação para retificar os PER/DCOMP's objeto do presente processo, OU, para proceder à retificação da DCTF e da DIPJ, haja vista as seguintes inconsistências: 1) Demonstrativo de parcelas de crédito **PER/DCOMP: R\$ 91.657,90** e 2) **Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 145.138,80** (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17);

- Almejando sanar tais inconsistências, a Recorrente procedeu, a transmissão de um novo pedido de compensação, **porém, equivocadamente o fez como pedido original e não como retificador, sob o PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906.**

- A Recorrente, ainda que incorrendo em erro, não transmitiu uma declaração retificadora. Neste caso, devemos observar que no PER/DCOMP de n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930, houve a compensação do débito declarado em duplicidade. Por conseguinte, uma vez que a transmissão do presente, não teve caráter retificador, cabe tão somente à autoridade fiscal, o cancelamento do PER/DCOMP de n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906 e não o reconhecimento da prescrição deste;

- Foi reconhecido no v. Acórdão n.º 16-86.355, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que a Recorrente faz jus a integralidade do direito creditório pleiteado nos pedidos de compensação, ou seja, houve o reconhecimento complementar de R\$ 64.146,37, totalizando o valor de R\$ R\$ 91.657,90;

- Haja vista que houve o reconhecimento integral do direito creditório transmitido pela Recorrente, bem como, que deve-se proceder o cancelamento do PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, pois, transmitido em duplicidade, a Recorrente faz jus a compensação integral dos débitos declarados PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

a) Que seja o presente Recurso Voluntário CONHECIDO e ao final JULGADO PROCEDENTE, a fim de que sejam acolhidas as razões da Recorrente para que seja homologada integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190, com a consequente extinção do processo de cobrança n.º 10880-932.118/2011-55;

b) O cancelamento da PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, também com a consequente extinção do seu respectivo processo de cobrança, n.º 10880-932.119/2011-08, eis que tal crédito e o débito decorram de pedido duplicado;

c) Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, determinado que a autoridade fiscal, verifique a duplicidade de pedidos de compensação, por conseguinte cancele o PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, bem como, que seja

homologada integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas diretamente a Recorrente.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 0,0(R\$ 91.657,90 (valor pleiteado) – R\$ 91.657,90 (27.511,53 (valor reconhecido pela DRF) + R\$ 64.146,37 (valor reconhecido pela DRJ)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, o processo versa acerca da discussão no tocante ao o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 informados em Per/Dcomps. A DERAT/SPO reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, em litígio, no valor de R\$ 27.511,53. Já a DRJ, reconheceu, adicionalmente o montante de R\$ 64.146,37, totalizando, deste modo, a integralidade do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 91.657,90. Porém, não houve a homologação do Per/Dcomp n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906 por ter sido transmitido após o prazo legal.

Assim constou da decisão de piso:

“I.3. Homologação tácita.

A homologação tácita reclamada pela recorrente, evento previsto no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, consiste em um dos efeitos legais possíveis cuja ocorrência deve ser verificada no caso concreto.

A requerente alega que os débitos compensados mediante os PER/DCOMP n.º 17572:47527.101203.1.3.02-6959 (doc. 1 - fls. 41/47) e 21103.05183.311203.1.3.02-9905 (doc. 2 - fls. 48/52) estariam extintos por homologação tácita, por terem sido transmitidos mais de cinco antes da ciência do despacho decisório.

Os PER/DCOMP apontados pela requerente correspondem a PER/DCOMP originais que foram posteriormente retificados mediante PER/DCOMP retificador, conforme abaixo relacionado:

PER/DCOMP original	PER/DCOMP retificador
17572.47527.101203.1.3.02-6959	10137.09423.101006.1.7.02-2930
21103.05183.311203.1.3.02-8905	34961.20640.101006.1.7.02-3190

Para fins de contagem do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, considera-se a data da transmissão dos documentos retificadores, visto que o seu recebimento antes do despacho decisório implica o cancelamento dos PER/DCOMP retificados.

Assim, considerando que os PER/DCOMP retificadores foram transmitidos em 10/10/2006, as compensações declaradas nos referidos PER/DCOMP não foram tacitamente homologadas, vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 13/05/2011, menos de cinco anos contados de sua transmissão.

Com relação ao PER/DCOMP n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930, retificador do PER/DCOMP n.º 17572.47527.101203.1.3.02-6959, observa-se que o mesmo foi *expressamente homologado*, conforme se depreende do "Detalhamento da Compensação" a fl. 18, esvaziando qualquer interesse da requerente sobre possível homologação tácita deste documento.

Já com relação ao PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190, retificador do PER/DCOMP n.º 21103.05183.311203.1.3.02-8905, que foi parcialmente homologado na modalidade expressa, reitera-se a impossibilidade de sua homologação na modalidade tácita.

II. Mérito.

De início, cumpre esclarecer que o próprio interessado informou, no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito - PER/DCOMP n.º 10137.09423.101006.1.7.02-2930, cuja cópia encontra-se a fls. 2/9, que os pagamentos de IRPJ (código 5993) dos períodos de 2002 foram *parcialmente* utilizados para o cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Com efeito, não procede a acusação da recorrente no sentido de que a autoridade fiscal teria erroneamente desconsiderado a integralidade dos pagamentos de estimativa efetuados, pois a análise da autoridade fiscal limita-se às parcelas de crédito informadas pelo contribuinte no PER/DCOMP e que, como visto, correspondiam a *parcelas* dos pagamentos de estimativas.

Nem tampouco procede a alegação de que a autoridade fiscal teria descontado das parcelas de crédito o imposto devido por *duas vezes*, tendo sido o próprio contribuinte quem indicou parcelas de crédito em montante inferior ao necessário para o reconhecimento do crédito pleiteado.

De fato, o contribuinte informou no PER/DCOMP parcelas de crédito (IRF e pagamentos de estimativa) que somaram R\$ 91.657,90, ao passo que na DIPJ 2002 foram descontadas parcelas de crédito cuja soma montou a R\$ 145.138,80, justamente porque o crédito de Saldo Negativo corresponde ao que exceder o imposto devido (no caso, o imposto devido foi de R\$ 53.480,90)

Ou seja, ainda que confirmada a integralidade das parcelas apontadas no PER/DCOMP (R\$ 91.657,90), a autoridade recorrida não poderia ter reconhecido o Saldo Negativo no valor pleiteado (R\$ 91.657,90), para o qual seria necessária a confirmação de parcelas de crédito no montante de R\$ 145.138,80.

Não obstante, em atenção ao Princípio da Verdade Material, que prevalece no processo administrativo, cumpre sejam analisadas as parcelas de crédito utilizadas na DIPJ 2002 para o cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, ainda que não tenham sido corretamente informadas no PER/DCOMP.

Consta do anexo "Análise de Crédito" a fls. 16/17, que integra o despacho decisório, que as parcelas indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas/não confirmadas conforme abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.498.557/0001-26	6800	23.184,56
60.746.948/0001-12	6800	25.919,54
Total		49.104,10

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 49.104,10

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/03/2001	27/04/2001	504,00	0,00	0,00	504,00	100,00
5993	31/07/2001	31/08/2001	12.642,96	0,00	0,00	12.642,96	100,00
5993	31/08/2001	28/09/2001	28.815,25	0,00	0,00	28.815,25	100,00
5993	30/09/2001	31/10/2001	9.850,31	0,00	0,00	9.850,31	100,00
5993	31/10/2001	30/11/2001	30.783,00	0,00	0,00	30.783,00	30.783,00
5993	30/11/2001	28/12/2001	2.773,71	0,00	0,00	2.773,71	705,33
Total							31.888,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/12/2001	31/01/2002	10.665,47	0,00	0,00	10.665,47	10.665,47	0,00	10.665,47	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							10.665,47	0,00	10.665,47	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 31.888,33

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 31.888,33

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
23942.98027.111207.1.3.02-6906	11/12/2007

Passo a analisar os pagamentos de estimativa não confirmados e a não homologação do PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906.

II.a. Dos pagamentos de estimativa.

Conforme extrato de pesquisa efetuada no SIEF - Fiscoel, em anexo, os pagamentos apontados pela interessada, com exceção do pagamento relativo ao período de dez/01, foram utilizados para quitação das estimativas apuradas na DIPJ 2002.

O pagamento efetuado para quitação da estimativa de dez/01, no valor de R\$ 10.666,47, por falta de lançamento de débito correspondente, não foi alocado, porém, encontra-se disponível conforme pesquisa colacionada abaixo:

The screenshot shows the SIEF Fiscoel interface for analyzing a payment. The main data area contains the following table:

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA/ Dt vcto	Receita - EMI das linhas / VI Total	Saldo RLocal	
3291309958		31/01/2002	31/12/2001	5993 10.665,47	10.665,47	
01.244.203/0001-96			31/01/2002			
Indicador interesse FISCEL					10.665,47	10.665,47

Below the table, there are two summary sections:

Valores utilizados

AI manual "M"	AI automática DCTF "C"
AI manual "R"	AI automática "D"
AI automática "A"	

Demais valores

VI reservado para R.L.	10.665,47
VI reservado para C/C PJ	0,00
Outros (Comp. / Rest/ etc.)	0,00

Logo, devem ser confirmadas no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 pagamentos de estimativas que somam R\$ 96.034,70, tal como calculado na DIPJ 2002, devendo ser reconhecido integralmente o crédito compensado, como segue:

Saldo Negativo de IRPJ - ano-calendário 2001	
Saldo Negativo reconhecido pela DERAT	27.511,53
Saldo Negativo reconhecido pela DRJ	64.146,37
Saldo Negativo total	91.657,90

II.b. Da compensação declarada após o prazo decadencial.

Conforme constou do anexo "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" a fls. 16/17, que integrou o despacho decisório, o PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906 não foi homologado por ter sido transmitido fora do prazo legal:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
23942.98027.111207.1.3.02-6906	11/12/2007

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, determina que, para a hipótese do presente caso, prevista no inciso I, do artigo 165 do CTN, também transcrito abaixo, a saber, *pagamento espontâneo de tributo (...) maior que o devido em face da legislação tributária aplicável*, a data para o início da contagem do prazo decadencial é a da *extinção do crédito*. (...)

Em relação aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 assim dispôs em seu artigo 6º (reproduzido no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008):

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Com efeito, no caso do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os pagamentos que originam o direito creditório tornam-se indevidos apenas quando apurado o resultado do período, momento em que pode ser iniciado o discutido prazo decadencial.

Assim, independentemente de o crédito reconhecido mostrar-se suficiente para compensação do PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906, este não pode ser homologado porque, na data de sua transmissão (11/12/2007), já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apuração do crédito compensado, ocorrida em 31/12/2001.

III. Conclusão.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para:

a) reconhecer, adicionalmente ao o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 reconhecido pela DERAT/SPO (R\$ 27.511,53), o montante de R\$ 64.146,37;

b) ratificar o despacho decisório no tocante à não homologação do PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906, por ter sido transmitido após o prazo legal.

Em que pese o direito creditório pleiteado ter sido totalmente reconhecido, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo:

“a) Que seja o presente Recurso Voluntário CONHECIDO e ao final JULGADO PROCEDENTE, a fim de que sejam acolhidas as razões da Recorrente para que seja homologada integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190, com a consequente extinção do processo de cobrança n.º 10880- 932.118/2011-55;

b) O cancelamento da PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, também com a consequente extinção do seu respectivo processo de cobrança, n.º 10880-932.119/2011-08, eis que tal crédito e o débito decorram de pedido duplicado;

c) Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, determinado que a autoridade fiscal, verifique a duplicidade de pedidos de compensação, por conseguinte cancele o PER/DCOMP n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, bem como, que seja homologada integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 34961.20640.101006.1.7.02-3190.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal. Por fim, requer que todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas diretamente a Recorrente”.

Sobre o Per/Dcomp n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, na decisão de piso assim constou:

“II.b. Da compensação declarada após o prazo decadencial.

Conforme constou do anexo "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" a fls. 16/17, que integrou o despacho decisório, o PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906 não foi homologado por ter sido transmitido fora do prazo legal:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
23942.98027.111207.1.3.02-6906	11/12/2007

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, determina que, para a hipótese do presente caso, prevista no inciso I, do artigo 165 do CTN, também transcrito abaixo, a saber, *pagamento espontâneo de tributo (...) maior que o devido em face da legislação tributária aplicável*, a data para o início da contagem do prazo decadencial é a da *extinção do crédito*.

CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos **incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;**

II - na hipótese do inciso III (reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória) do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

.....

Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(grifos nossos)

Em relação aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 assim dispôs em seu artigo 6º (reproduzido no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008):

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Com efeito, no caso do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os pagamentos que originam o direito creditório tornam-se indevidos apenas quando apurado o resultado do período, momento em que pode ser iniciado o discutido prazo decadencial.

Assim, independentemente de o crédito reconhecido mostrar-se suficiente para compensação do PER/DCOMP n.º 23984.98027.111207.1.3.02-6906, este não pode ser homologado porque, na data de sua transmissão (11/12/2007), já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apuração do crédito compensado, ocorrida em 31/12/2001.”

Neste contexto, alega a Recorrente que o acórdão de piso deve ser reformado para que se reconheça que o Per/Dcomp n.º 23942.98027.111207.1.3.02-6906, que foi transmitido em duplicidade, não teria o condão de declarar o débito destacado, vez que o débito a compensar já tinha sido objeto de compensação do Per/Dcomp anterior, por conseguinte, deve ser cancelado, bem como a declaração de compensação mencionada.

Contudo, razão não assiste à Recorrente. Explique-se

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

O referido Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Anote-se ainda, que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

Assim sendo, o cancelamento do Per/DComp é procedimento que cabe à Recorrente ou à DRF por revisão de ofício (Parecer Normativo Cosit nº 08 de 03 de setembro de 2014).

Portanto, este Tribunal não detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos. Sobre isso a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas à guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. **O cancelamento do pedido** de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**.

Neste sentido, inclusive, tem sido as decisões prolatados pelo CARF como se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de nº 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

In casu, a competência para apreciar os pedidos de cancelamento de PER/DCOMP sempre foi da Unidade da RFB. Logo, deve-se aplicar, *in casu*, o Parecer Normativo Cosit nº 08 de 03 de setembro de 2014) para negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

Ademais, conforme decido pela decisão recorrida, independentemente de o crédito reconhecido mostrar-se suficiente para compensação do PER/DCOMP nº 23984.98027.111207.1.3.02-6906, este não pode ser homologado porque, na data de sua transmissão (11/12/2007), já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apuração do crédito compensado, ocorrida em 31/12/2001.

Ademais, a Recorrente requer a realização de diligência a posterior produção de provas.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça